



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008440-65.2024.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1008440-65.2024.8.26.0506/50000

Embargante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Embargadas: Fazenda do Estado de São Paulo e Fazenda Pública do Município de Ribeirão Preto

Comarca: Ribeirão Preto – 1ª Vara da Fazenda Pública

Juiz de direito: Gustavo Muller Lorenzato

VOTO Nº 11398

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ação Civil Pública
– Acórdão que determinou o pagamento das custas e honorários por parte do autor da ação (Ministério Público) – Inteligência do artigo 18, da Lei nº 7.347/85 – Precedentes do C. STJ – Embargos acolhidos, com efeitos infringentes.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o Acórdão de fls. 655/664 que, nos autos da Ação Civil Pública deu provimento ao recurso da Fazenda do Estado de São Paulo e ao Município de Ribeirão Preto e, condenou a parte autora – Ministério Público no pagamento dos ônus processuais.

Alega em suas razões, que o embargante não tem direito a honorários nas ações que patrocina e, tampouco, os deve, além de ser incabível sua condenação nas custas processuais. Com isso, requer o acolhimento dos embargos para que seja sanado o erro material apontado, afastando a imposição do pagamento de custas e honorários advocatícios ao Ministério Público.

A parte contrária foi intimada e não ofereceu manifestação (cf. Certidão de fls. 15).

É o relatório.

Os embargos merecer ser acolhidos.

Edita o artigo 18, da Lei nº 7.347/85 que: *“não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais”*.

O tema aqui discutido já foi objeto de julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é do não cabimento de condenação ao Ministério Público em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, inexistente má-fé, a propósito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR SINDICATO. PROCEDÊNCIA. CONDENÇÃO DO RÉU EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, “em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985” (AgInt no AREsp n. 1.410.128/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe de 24/4/2020)” (REsp n. 2.009.894/PR, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/4/2023).

2. O comando previsto no art. 18 da Lei 7.347/1985 “deve ser aplicado tanto para o autor - Ministério Público, entes públicos e demais legitimados para a propositura da Ação Civil Pública -, quanto para o réu, em obediência ao princípio da simetria” (AgInt no REsp n. 2.010.444/RS, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2022).

3. A indicação de julgados que não mais retratam a moderna jurisprudência deste Superior Tribunal atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.055.416/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.) – grifei

[...]

Sobreleva pontuar que tal entendimento “deve ser aplicado tanto para o autor - Ministério Público, entes públicos e demais legitimados para a propositura da Ação Civil Pública -, quanto para o réu, em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obediência ao princípio da simetria" (AgInt no REsp n. 2.010.444/RS, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2022)".

Diante desse entendimento, inexistente má-fé capaz de ensejar a condenação do Ministério Público nos ônus da sucumbência, descabe a condenação nos ônus sucumbenciais a ele, daí porque o acolhimento dos embargos, sanando o erro material apontado.

No mesmo sentido:

*"Apelações. Ação civil pública. Poluição sonora e mau cheiro durante eventos musicais promovidos de forma recorrente pelo Município de Aparecida. Obrigação de fazer consistente em adequar o espaço à atividade. Gratuidade processual requerida por pessoa jurídica. Concessão do benefício desde que demonstrada a efetiva impossibilidade de custeio do processo. Súmula nº 481 do STJ e art. 99, §3º, do CPC. Ausência de presunção de veracidade da declaração de pobreza firmada por sociedades empresárias. Elementos nos autos insuficientes a atestar a alegada impossibilidade de custeio dos encargos processuais. Preliminar de ilegitimidade passiva da contratada pela Administração Municipal. Acolhimento. Empresário individual que não presta mais serviços para a Prefeitura Municipal de Aparecida. Extinção do feito sem resolução do mérito com relação a ele, nos termos do art. 45, VI, do Código de Processo Civil. Reforma da sentença, também, quanto à obrigação de reparo dos banheiros. No mais, laudo que comprova a emissão de ruído para além dos limites legais. Multa diária. Possibilidade de fixação contra a Fazenda Pública. Desnecessidade de redução do valor, fixado em patamar razoável. Condenação da ré em honorários advocatícios afastada. **Descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, salvo demonstrada a má-fé. Precedentes do STJ. Sentença parcialmente reformada. Recursos parcialmente providos"** (TJSP; Apelação Cível 1000676-17.2018.8.26.0028; Relator (a): **Fernão Borba Franco**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Aparecida - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/09/2022; Data de Registro: 19/09/2022)*

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. I. Alegação de alteração de referência salarial dos cargos em comissão, sem lei autorizadora. Leis que criaram os cargos que não fixaram os vencimentos. Falta de demonstração de majoração de remuneração. Existência, na realidade, de fixação de vencimentos, que não estavam previstos em lei. Improbidade não configurada. II. Honorários advocatícios. **Observância do art. 18 da Lei de Ação Civil Pública. Má-fé do autor não caracterizada. Indevida a verba honorária. Recurso da Municipalidade parcialmente provido"** (TJSP; Apelação Cível 1005823-79.2018.8.26.0624; Relator (a): **Moacir Peres**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Tatuí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2021; Data de Registro: 04/05/2021)*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo meu voto, acolho os embargos de declaração,

FRANCISCO SHINTATE
Relator